

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES

PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

CAMPUS DE ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

GABRIELA AYMORÉ COAN

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS ÀS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO: aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos  
de pornografia de vingança**

ERECHIM

2023

**GABRIELA AYMORÉ COAN**

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS ÀS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO: aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos  
de pornografia de vingança**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: M.e Andrey Henrique Andreolla.

ERECHIM

2023

**GABRIELA AYMORÉ COAN**

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS ÀS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO: aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos  
de pornografia de vingança**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 12 de dezembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

M.e Andrey Henrique Andreolla, URI Erechim

---

M.e Luciano Alves, URI Erechim

---

M.e Viviane Giacomazi, URI Erechim

## AGRADECIMENTOS

Esse trabalho reflete os anos de estudo e de conhecimento adquirido ao longo do curso. Por isso, primeiramente, eu gostaria de agradecer a mim, por ter persistido por esses cinco anos, por não ter desistido quando estava cansada, por sempre pensar a longo prazo e, em razão disso, construir degrau por degrau do meu futuro.

Eu quero agradecer por tudo que conquistei até aqui, por cada lágrima e cada surto. Por todas as horas de dedicação que fizeram com que eu chegasse onde estou hoje, e que irão me levar cada vez mais longe.

Em um segundo momento, eu agradeço à minha família, especialmente meus pais, Andréa Hachmann Aymoré e Claiton Coan, por terem me oportunizado realizar um curso superior, e sempre priorizarem a minha educação acima de tudo, e por estarem sempre presentes em cada momento da minha trajetória.

À minha avó, Liana Marlene Hachmann, que desde cedo incentivou a minha leitura e o meu estudo. Que me buscava na escola todos os dias, me dava colo e abrigo.

Por fim, ao meu orientador, Andrey Henrique Andreolla, pela disponibilidade, atenção e, principalmente, paciência, enquanto eu mudava várias e várias vezes os tópicos do presente trabalho.

*“Nós, mulheres, morremos como moscas. Vocês, homens, tomam porre e nos matam. Querem foder e nos matam. Estão furiosos e nos matam. Querem diversão e nos matam. Descobrem nossos amantes e nos matam. São abandonados e nos matam. Arranjam uma amante e nos matam. São humilhados e nos matam. Voltam do trabalho cansados e nos matam.*

*E, no tribunal, todos dizem que a culpa é nossa. Nós, mulheres, sabemos provocar. Sabemos infernizar. Sabemos destruir a vida de um cara. Somos infiéis. Vingativas. A culpa é nossa. Nós que provocamos. Afinal, o que estávamos fazendo ali? Naquela festa? Àquela hora? Com aquela roupa? Por que afinal aceitamos a bebida que nos foi oferecida? Pior ainda: como não recusamos o convite de subir até aquele quarto de hotel? E bem que fomos avisadas: não saia de casa. Muito menos à noite. Não fique bêbada. Não seja independente. Não passe daqui. Nem dali. Não trabalhe.*

*Não vista essa saia. Nem esse decote.*

*Mas quem disse que seguimos as regras?”*

***Patrícia Melo em Mulheres Empilhadas***

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso utilizou-se do método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica-documental para traçar um panorama sobre a pornografia de vingança e a aplicabilidade dos métodos restaurativos na resolução do crime. Primeiramente, apresenta o conceito de pornografia de vingança com dados estatísticos das consequências que o crime acarreta. Traz a tipificação penal com o advento da Lei n.º 13.718/2018 e a história de outros dispositivos que foram determinantes para que ocorresse a tipificação da conduta. Ainda, aborda a questão da pornografia de vingança ser uma forma de reprodução da violência de gênero, perpetrada por meio da relação de poder, em virtude de uma sociedade estruturalmente machista e patriarcal. Em um segundo momento apresenta o conceito de justiça ao passar dos anos e a evolução do modo de pensar e fazer o direito. Se compara a justiça retributiva e a justiça restaurativa com base em seus conceitos e principais características para, enfim, apresentar a justiça restaurativa como um meio alternativo para a resolução de conflitos. Com os conceitos iniciais delimitados, demonstra a ineficácia do processo penal ao tratar das vítimas de violência de gênero. Traz a aplicabilidade dos métodos restaurativos ao ordenamento jurídico brasileiro, como um modo de suprir a falência do processo penal à vítima de crimes de violência de gênero. Por fim, apresenta a possibilidade de aplicação dos métodos restaurativos aos crimes de violência de gênero e, sobretudo, a mediação vítima-ofensor nos casos de pornografia de vingança. Se concluiu que a justiça restaurativa seria uma melhor via para a solução dos crimes de violência de gênero, sobretudo a pornografia de vingança, pelo olhar afetivo e reconstrutor que ela oferece, ao contrário do sistema criminal brasileiro, baseado e construído sob vieses machistas e opressores.

**Palavras-chave:** pornografia de vingança; violência de gênero; justiça; justiça retributiva; justiça restaurativa; sistema criminal.

## ABSTRACT

The present course completion work utilized the inductive method through bibliographic-documentary research to provide an overview of revenge porn and the applicability of restorative methods in resolving the crime. Firstly, it presents the concept of revenge porn along with statistical data on the consequences the crime entails. It discusses the criminal classification with the advent of Law No. 13,718/2018 and the history of other legal provisions that were crucial in the classification of this conduct. Furthermore, it addresses the issue of revenge porn as a form of gender-based violence reproduction, perpetrated through power dynamics, due to a structurally sexist and patriarchal society. In a second moment, it presents the concept of justice throughout the years and the evolution of legal thinking and practice. It compares retributive justice and restorative justice based on their concepts and key characteristics to ultimately present restorative justice as an alternative means for conflict resolution. With the initial concepts defined, it demonstrates the inefficacy of the criminal process in addressing victims of gender-based violence. It explores the applicability of restorative methods within the Brazilian legal system as a way to address the shortcomings of the criminal process for victims of gender-based crimes. Finally, it presents the possibility of applying restorative methods to gender-based crimes, particularly in cases of revenge porn, and highlights victim-offender mediation. The conclusion reached is that restorative justice would be a better approach for resolving gender-based crimes, especially revenge porn, due to its empathetic and reconstructive perspective, in contrast to the Brazilian criminal system, which is built on sexist and oppressive biases.

**Keywords:** revenge porn; gender violence; justice; retributive justice; restorative justice; criminal justice system.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 8  |
| <b>2 EXPLORANDO A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE MATERIAL ÍNTIMO: O PROBLEMA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA</b> .....  | 9  |
| 2.1 COMPREENDENDO A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS .....                               | 9  |
| 2.2 TIPIFICAÇÃO DO <i>REVENGE PORN</i> COM O ADVENTO DA LEI N.º 13.718/2018.....                                 | 12 |
| 2.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....   | 17 |
| <b>3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PROMOVENDO REPARAÇÃO E RECONCILIAÇÃO</b> .....                                       | 20 |
| 3.1 DESVENDANDO OS SIGNIFICADOS DE JUSTIÇA .....   | 21 |
| 3.2 DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ABORDAGEM DE CONFLITOS PENAIS .....         | 23 |
| 3.3 TRANSFORMANDO CONFLITOS: O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EFETIVA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS .....              | 24 |
| 3.3.1 Os pilares da justiça restaurativa na visão de Howard Zehr .....   | 27 |
| 3.3.2 Apresentando as formas de resolução de conflitos da prática restaurativa .....                             | 28 |
| <b>4. O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL</b> .....   | 32 |
| 4.1 A INEFICÁCIA DO PROCESSO PENAL TRADICIONAL ANTE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....                      | 34 |
| 4.2 O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO.....                    | 37 |
| 4.3 OS MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SOBRETUDO AOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA . | 41 |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....   | 46 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 48 |

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um desafio complexo enraizado na cultura machista e patriarcal, representando um problema social contemporâneo. Um aspecto particularmente preocupante dentro desse contexto é a pornografia de vingança, que envolve a divulgação não consensual de conteúdo íntimo como forma de retaliação após o término de um relacionamento. Esse ato causa repercussões devastadoras, especialmente para as vítimas, que frequentemente são mulheres, afetando profundamente sua dignidade e autoestima.

A pornografia de vingança está inserida na categoria da cybercriminalidade, que engloba atividades criminosas facilitadas pela tecnologia da informação e pela internet. Embora a tecnologia tenha proporcionado muitos benefícios, ela também abriu caminho para o surgimento de novos crimes, com a pornografia de vingança sendo um exemplo notório.

O sistema penal tradicional tem se mostrado ineficaz em satisfazer as necessidades de reparação das vítimas nesses casos. Por isso, busca-se a justiça restaurativa como uma abordagem alternativa à justiça penal convencional. A justiça restaurativa oferece um caminho para que as vítimas e os agressores possam encontrar soluções mais abrangentes, promovendo a cura, a prevenção e a compreensão mútua.

Nesta análise, examinar-se-á a eficácia dos métodos restaurativos nos casos de pornografia de vingança e, de maneira mais ampla, nos crimes de violência de gênero. Será investigado como abordagens restaurativas, como a mediação e o diálogo entre vítima e agressor, podem contribuir para a compreensão, a cura e a prevenção desses crimes. Além disso, serão explorados os desafios e as oportunidades de implementar essas práticas no contexto dos crimes de violência de gênero, bem como os potenciais benefícios que podem oferecer às vítimas, agressores e à sociedade em geral.

Essa análise desempenha um papel fundamental na promoção da justiça efetiva e na transformação dos paradigmas culturais que perpetuam a violência de gênero. Para tanto, foi utilizada a pesquisa documental-bibliográfica e o método indutivo a fim de adquirir o repertório cultural necessário para elaborar o presente trabalho de conclusão de curso e realizar a análise a respeito do tema.

## **2 EXPLORANDO A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE MATERIAL ÍNTIMO: O PROBLEMA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

O homem e a mulher sempre estiveram em condições desiguais hierarquicamente. A masculinidade sempre foi referência à nobreza, enquanto a feminilidade sinônimo de fragilidade ou fraqueza.

Nesse ínterim, a mulher cresceu à mercê da figura masculina, rebaixada pela dominação do homem à tudo. Conforme Simone de Beauvoir, em sua obra “O segundo Sexo”, a superioridade masculina é uma construção social que iniciou ainda durante a infância, é a civilização que separa o que será masculino e o que será feminino (Beauvoir, 1970).

A partir disso compreende-se os contornos que delimitam a problemática por trás da pornografia de vingança. Se a humanidade é masculina e o homem define a mulher, em relação a ele, socialmente, a mulher só existe enquanto instrumento da realização da sexualidade masculina (Buzzi, 2015).

No exercício do poder masculino, a mulher não possui autonomia ou vontade própria, ela existe por subordinação. Ao passo que decide tomar decisões acerca de sua própria vida, seu desejo e sua sexualidade, desobedece essa lógica de dominação masculina, devendo ser punida por isso (Buzzi, 2015).

É o que refere Beauvoir (1970, p. 11): “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”.

### **2.1 COMPREENDENDO A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, prevê que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda, menciona em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988) (Grifo do autor).

Nas chamadas cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, encontram-se os direitos fundamentais que não podem ser objeto de deliberação ou emenda constitucional que buscam sua abolição. Eles se caracterizam como sendo os inerentes à pessoa e à sua dignidade, que protegem a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Oliveira, 2019 *apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2012).

Todavia, percebe-se que com o advento e a maior acessibilidade das mídias sociais facilitou a propagação de informações, em maior velocidade, abrindo um leque de possibilidades e inúmeros abusos à vida íntima e privada das pessoas (Silva; Souza, 2020). Essa popularização de dispositivos informáticos e o amplo acesso à Internet, facilitou e tornou comum manter relacionamentos através de redes sociais, bem como a troca de mensagens de cunho íntimo, como áudios, fotos e vídeos (Sydow; Spínola, 2020).

É nesse contexto que surge o termo “pornografia de vingança”, tradução para a expressão em inglês *revenge porn*. Tal ato consiste na divulgação, principalmente na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens e qualquer material sexualmente gráfico, íntimo e privado de uma pessoa, sem a sua autorização, com o objetivo da exposição através da rápida disseminação (Buzzi, 2015).

A pornografia de vingança é uma espécie do gênero “pornografia não-consensual”. Enquanto este é o registro íntimo sem a autorização da pessoa envolvida, o *revenge porn* entende-se por ser a divulgação do material que é registrado com consentimento, normalmente no contexto de um relacionamento, mas que a distribuição não foi autorizada (Buzzi, 2015).

Mesmo que a violência sexual não se restrinja única e exclusivamente ao gênero, a grande maioria das vítimas do *revenge porn* são do sexo feminino, de qualquer faixa etária ou classe social, e está intimamente ligada à desvalorização cultural da mulher na sociedade (Siqueira, 2021).

Nesse ponto, destaca-se que que essa violência contra a mulher deve ser vista como a transformação de uma assimetria e uma violência, e não uma transgressão de normas, diante da relação de desigualdade marcada pela hierarquia, em virtude da dominação, exploração e opressão do lado mais forte (Buzzi, 2015).

Essa exposição da mulher, em sua grande maioria, é realizada por pessoas que possuem laço afetivo com a vítima, como companheiros, cônjuges ou amantes. E dentro desse conceito, ambos decidem registrar, por fotografias, vídeos ou áudios, a intimidade deles (Silva; Souza, 2018). Ocorre que, após o fim do relacionamento, o parceiro resolve divulgar, sem o consentimento da outra parte, esse conteúdo íntimo, com o intuito de expor a mulher e humilhá-la.

A vítima, nesses casos, confia que seu companheiro não irá repassar para terceiros o conteúdo enviado ou realizado entre eles, ou que não irá publicar, ou prejudicar de qualquer forma que seja a sua imagem (Siqueira, 2021). Todavia, ocorre o crime e essas mulheres passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo chamado *slut-shaming* (Buzzi, 2015).

Em uma rápida pesquisa, encontra-se que o *slut-shaming* é o ato de induzir a mulher a se sentir culpada pela prática de certos comportamentos sexuais que desviam das expectativas tradicionais de seu gênero, sendo que esses comportamentos irão variar de acordo com a cultura (Resnick, 2023).

Ao ser permitir ser filmada ou fotografada por seu ex-parceiro em situações de cunho sexual, a mulher que é vítima deste crime não autoriza a sua divulgação e propagação à terceiros. Porém, buscando prejudicar moralmente a vítima, esse conteúdo é divulgado causando danos à honra e a saúde mental da mulher (Sydow; Spínola, 2020). Aliás, fato de o *revenge porn* não envolver o contato físico direto não altera o fato de ser um método de abuso sexual (Seolino, 2018 *apud* Citron; Franks, 2014).

Destaca-se que, apesar de ser possível a reparação por danos morais e materiais, bem como a retirada do conteúdo da Internet, a pornografia de vingança é irreparável. Isso porque, hoje, não há meio totalmente eficaz que retire definitivamente um conteúdo colocado na Internet. Ainda, frisa-se que a pornografia de vingança também pode ocorrer com conteúdo falso e forjado por meio de montagens, buscando a desmoralização da vítima (Siqueira, 2021).

A maior consequência da divulgação do conteúdo é a tendência de culpabilização da vítima, por conta do olhar machista que está presente ainda nos dias de hoje. Nesse passo, é correto afirmar que a pornografia de vingança é vista como culpa da mulher que, deliberadamente, enviou o conteúdo sexual para alguém (Siqueira, 2021). Não se debate ao fato de que, por mais que tenha sido enviado fotos, áudios ou vídeos como uma forma de manter a privacidade do casal, a vítima não autorizou a sua divulgação.

Um estudo do tema, com casos reais, realizado no ano de 2020 e com base na experiência de 7 mulheres, demonstrou que as principais consequências do *revenge porn* foram o suicídio ou tentativa de suicídio (42%), depressão (28%), abandono da faculdade (28%), abandono do emprego (14%), demissão (14%), expulsão da escola (14%), agressão praticada pelos pais (14%) e agressão praticada pelos filhos (14%), demonstrando que além de vítima, a mulher se torna responsável, aos olhos da sociedade, pelo o que lhe ocorreu (Silva; Souza, 2020).

Nesse passo, conclui-se que a exposição desse conteúdo íntimo traz consequências irreparáveis a vítima, bem como deriva de uma visão machista e patriarcal abarcada pela violência de gênero e relacionada à questões de identidade sexual e estereótipos da sociedade.

## 2.2 TIPIFICAÇÃO DO *REVENGE PORN* COM O ADVENTO DA LEI N.º 13.718/2018

Falando sobre os aspectos jurídicos a respeito da pornografia de vingança, no Brasil, antes do advento da Lei n.º 13.718/2018 essas condutas de exposição, distribuição e publicação não consensual de conteúdo íntimo e privado eram classificadas como crimes contra a honra, geralmente injúria (art. 140, CP) ou, forçadamente, difamação (art. 139, CP), sendo delitos de menor potencial ofensivo (Maia; Nascimento, 2022).

Em virtude da proporção que esses crimes tomaram, os legisladores viram a necessidade de criar um tipo penal para essas condutas de exposição pornográfica. A lei pioneira no assunto foi a Lei n.º 11.829/08, que por meio dela criou-se os artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), buscando garantir a preservação do Princípio da Dignidade Humana, resguardando a integridade sexual e da imagem da criança e do adolescente (Almeida; Almeida; Carvalho, 2020):

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (Brasil, 2008).

Todavia, os referidos dispositivos preservavam apenas crianças e adolescentes e o Código Penal, até então, não continha previsão para manter a integridade das vítimas maiores de 18 anos. Tanto é, que em 2012 a atriz Carolina Dieckmann teve fotos íntimas vazadas, quando um Hacker teve acesso ao seu computador e o conteúdo dele (Almeida; Almeida; Carvalho, 2020).

Diante desses fatos, houve a edição da Lei n.º 12.737/2012 que leva o nome da vítima, Carolina Dieckmann. Essa lei, além de proibir a prática do *cyber crime*, também tipificou a invasão de dispositivo informático alheio (Almeida; Almeida; Carvalho, 2020) Entretanto, para Banqueri (2018, não paginado) “Essa previsão legal não é exaustivo no sentido de punir o agressor, uma vez que o diploma legal não trata da divulgação de conteúdo em si, mas de situações que envolvem invasão de dispositivos informáticos”.

Todavia, o referido dispositivo não poderia ser aplicado aos casos de *revenge porn*, visto que ele dispõe sobre a invasão de dispositivo informático e, por meio disso, a divulgação de conteúdo privado. No caso da pornografia de vingança, geralmente a distribuição do conteúdo íntimo ocorre sem a necessidade de invasão à rede de computadores (Almeida; Almeida; Carvalho, 2020).

Nesse passo, em 24 de setembro de 2018 entrou em vigor a Lei n.º 13.718 que alterou o Código Penal, acrescentando artigos que tipificam os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima, houve alteração na natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual para pública incondicionada, bem como estabeleceu causas de aumento de pena para tais crimes (Silva, 2019).

Assim, por meio do artigo 218-C do Código Penal, a Lei n.º 13.718/2018 trouxe um novo dispositivo legal, qual seja:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (Brasil, 1940).

Observa-se que o dispositivo possui dois parágrafos, em que o primeiro prevê um aumento de pena de um a dois terços, se o crime for praticado por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou com o objetivo de vingança ou humilhação. Já o segundo parágrafo apresenta uma excludente de ilicitude em determinadas circunstâncias (Cunha, 2018).

Ainda, dispõe Cunha (2018) que se de vítima menor de dezoito anos, o comportamento do agente pode subsumir-se ao disposto nos artigos 241 ou 241-A, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

O sujeito do crime é comum, dessa forma, pode ser cometido por qualquer pessoa e também não exige qualidade especial do sujeito passivo,

porém, se a vítima mantém ou manteve relação íntima de afeto com o autor, aplica-se a causa de aumento de pena prevista do parágrafo primeiro (Cunha, 2018). Destaca-se que obter a foto não é crime, mas repassá-la sim. Da mesma forma que quem recebe o conteúdo não comete crime, mas se estimula a divulgação, age como partícipe de quem a divulgou (Greco, 2022).

A primeira parte do dispositivo se baseia em divulgar uma fotografia ou vídeo que contenha cena de estupro, ou que faça apologia ou induza a prática deste. Já a segunda parte não se refere ao sexo sem consentimento (estupro), mas o fato de o agente divulgar uma fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo consensual, nudez ou pornografia, mas que não tenha tido o consentimento da vítima para essa divulgação (Nascimento, 2022).

Uma das causas de aumento de pena, prevista no §1º do art. 218-C, CP, é se o agente que praticou o crime mantinha relação de afeto e intimidade com a vítima. Assim, não se faz necessário a intenção do agente, e sim a sua relação com a vítima. Já a segunda causa de aumento, prevista no §2º, a intenção do agente é justamente a vingança ou humilhação, sendo este o principal objetivo do autor do crime, e a divulgação foi um meio utilizado para isso (Nascimento, 2022).

O dispositivo busca tutelar a dignidade sexual, consolidada na liberdade sexual e direito de escolha do indivíduo, principalmente da mulher que, com mais frequência é exposta nas redes sociais por ex-companheiros, namorados ou cônjuges, por vingança ou apenas no intuito de humilhá-las. Em outros termos, o tipo penal visa garantir o direito constitucional da privacidade, de modo que o ser humano possa se autodeterminar sexualmente (Bitencourt, 2019).

Greco (2022, p. 687) expõe “não é necessário a obtenção se dê diretamente por ato voluntário da vítima, isto é, o sujeito ativo pode conseguir imagem de forma clandestina ou através de terceiros”. Por exemplo, se ocorre a instalação de uma vulnerabilidade em computador alheio e, valendo-se disso, passa a ter acesso remoto ao objeto que lhe permite ter acesso à fotos íntimas (Greco, 2022)

Critica-se o exagero de verbos nucleares do dispositivo, uma vez que os nove verbos (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar e divulgar) são sinônimos. Ademais, salienta-se que a existência do consentimento da vítima para a divulgação, afasta a adequação

típica do autor, juntamente com a ilicitude do ato, de modo que não haverá como se falar em crime (Bitencourt, 2019).

Importante destacar que nada impede que seja aplicada a Lei Maria da Penha, uma vez que o *revenge porn* se caracteriza por ser praticado por ex-companheiro da vítima. Não obstante, alguns tribunais vêm aplicando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 aos casos em que agressores eram pessoas que não possuíam relacionamento amoroso ou familiar com a vítima (Maia; Nascimento, 2022).

Com relação à Lei Maria da Penha, o *revenge porn* se amolda às disposições dos artigos 2º, 5º e 7º, os quais tratam de direitos fundamentais que abrangem a integridade física e psicológica da mulher. Assim, há a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência e da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas que estiverem implantados. Destaca-se ser necessário que a vítima seja mulher, tenha sido exposta sem o seu consentimento e que o fato tenha ocorrido no contexto doméstico e familiar (Maia; Nascimento, 2022).

Doutrinariamente, entende-se que a pornografia de vingança pode vir a configurar o crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no artigo 129 do Código Penal. Cunha ainda refere que o referido tipo penal também tutela a integridade física, fisiológica e mental da vítima de tal forma que, após o vazamento do conteúdo íntimo, se a vítima fica tão deprimida a ponto de não conseguir exercer as suas atividades habituais por mais de trinta dias, restará configurado o crime de lesão corporal grave (Cunha, 2018).

Nesse passo, por mais que se tenha tido um grande avanço legislativo e jurisprudencial para caracterizar e pormenorizar os crimes contra a dignidade sexual da mulher, a concepção de gênero está enraizada na sociedade desde muito tempo, de modo que tais alterações se mostram insuficientes para resguardar os direitos das mulheres e sua proteção contra atos baseados no machismo social.

### 2.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) entende que a violência se caracteriza pelo uso intencional da força física ou do poder, sendo real ou ameaça, contra si ou outrem, que resulte lesão, morte, dano ou deficiência. Complementa, ainda, referindo que a violência pode ser dividida em: violência doméstica, intrafamiliar e violência física (Morera *et al*, 2014).

A violência de gênero, em sua parte, consiste em uma ação ou omissão que, baseada no gênero, cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto privado, sendo uma manifestação do poder que, historicamente, prevaleceu desigual entre homem e mulher (Morera *et al*, 2014 *apud* Narvaz, 2008).

No exercício da função patriarcal, os homens detêm a maior parte do poder de determinar as condutas que podem ou não serem realizadas, bem como receber autorização (ou tolerância) da sociedade para punir o que lhes parece desvirtuado (Saffioti, 2016).

Quando falamos de violência de gênero, retratamos as relações de poder existentes, que surgiram das influências culturais e de estruturas de dominação, suas relações de hegemonia e subordinação do patriarcado (Morera *et al*, 2014). Nesse aspecto, cumpre destacar que as relações familiares são permeadas por relações de poder onde mulheres e crianças obedecem ao homem, considerado a autoridade máxima do núcleo familiar, visto que possui um poder socialmente legitimado (Gomes *et al*, 2007).

Nesse passo, a violência praticada contra a mulher, em virtude de ser uma questão de gênero, assume um foco diferenciado, visto que, na maioria dos casos, o agressor é do sexo masculino, seu parceiro ou cônjuge. Sendo assim, é o resultado das relações de poder que foram construídas com o passar dos anos pela desigualdade e consolidadas na ideologia patriarcal e machista (Guedes; Silva, Coelho, 2007).

Entende-se como machismo diversos comportamentos, opiniões e sentimentos que enaltecem a ideia de que o homem é superior à mulher (Reis, 2020). Na concepção de Castañeda (2006, p. 16):

O machismo pode ser definido como um conjunto de crenças, atitudes e condutas que repousam sobre duas ideias básicas: por um lado, a polarização dos sexos, isto é, uma contraposição do masculino e do feminino segundo a qual não são apenas diferentes, mas mutuamente excludentes; por outro, a superioridade do masculino nas áreas que os homens consideram importantes. Assim, o machismo engloba uma série de definições sobre o que significa ser homem e ser mulher, bem como toda uma forma de vida baseada nele.

Intrinsecamente relacionado ao machismo, temos a misoginia, que nada mais é do que um sentimento de desprezo e aversão à figura feminina e tudo o que deriva dela. É a junção dos termos gregos “*miseó*”, que significa ódio, e “*gyné*”, que significa mulher (Reis, 2020).

Com base no retratado, tem-se que violência de gênero consiste em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado. É uma manifestação de relação de poder desigual, que anda de mãos dadas com o poder patriarcal e com a educação machista repassada ao longo dos séculos (Morera *et al*, 2014).

O machismo é tão enraizado no subconsciente do indivíduo que, se a mulher é vítima de algum dano por parte do homem, ainda é considerada culpada por isso (Silva, 2020 *apud* Lana, 2016)

Em casos concretos como estupro, assédio e *revenge porn*, sempre podemos verificar a culpabilização da mulher, que teria merecido sofrer tais ataques por conta de seu comportamento descuidado, que não zelou por sua honra, entre tantos outros elementos utilizados para culpar as vítimas (Silva, 2020 *apud* Lana, 2016).

A pornografia de vingança pode alcançar vítimas de ambos os sexos, mas é evidente que as vítimas são, em sua maioria, mulheres (Silva, 2020). Nesse passo, fica evidente que a pornografia de vingança, sob a ótica da violência de gênero, existe como um instrumento de reafirmação do poder masculino. É a insubordinação da mulher ao homem, quebrando a lógica de uma existência condicionada ao deleite masculino, que a mulher é simbolicamente punida, lembrando-nos que o poder de decisão sobre o corpo feminino está nas mãos masculinas (Buzzi, 2015).

O *revenge porn*, enquanto violência de gênero, é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e autonomia da mulher, ou seja, o homem

resgatando o seu poder perdido (em virtude do término do relacionamento), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu (Buzzi, 2015).

Há uma questão social que impele as mulheres ao retardamento sexual, obrigando-as ao estigma de recatadas e castas, enquanto que o sexo masculino e permitida a sexualidade plena, sendo, inclusive, motivo de vanglória (Cavalcante; Lelis, 2016).

Os danos causados às vítimas de pornografia de vingança são imensuráveis e decorrem das extremas relações de confiança que são rompidas pela conduta do agressor. Ela é uma estratégia de delimitação de espaços e limitação do comportamento da mulher, de forma a minar a sua liberdade sexual (Cavalcante; Lelis, 2016).

A realidade é que a prática desse delito expõe, de forma vexatória, a dignidade da mulher e a sua vida íntima, que passa a ser julgada nos diversos ambientes que convive, seja profissional ou pessoal. Isso acarreta danos emocionais, físicos e sociais que, muitas vezes, são irreversíveis (Silva; Souza, 2020).

Nisso se encontra a perversidade da violência sofrida pela mulher por conta do *revenge porn*, pois ela se materializa com a falsa sensação de progresso do meio digital, onde se esperava uma maior aproximação e liberdade. Porém, nota-se que ocorre exatamente o oposto, porque com a facilidade de comunicação e compartilhamento de informações, a estrutura de controle e dominação machista se tornou ainda mais perigosa (Bispo Júnior, 2017).

Dessa forma, depreende-se que a diferenciação entre homem e mulher não está ligado apenas aos fatores biológicos, mas também a uma construção social imposta, objetivando que homens e mulheres tenham papéis definidos na sociedade (autonomia e subordinação) (Reis, 2020).

Percebe-se que a pornografia de vingança está intimamente ligada às relações de poder historicamente criadas e uma necessidade machista de controle sobre o corpo feminino. Em consequência, quem sofre com essa manipulação e subjugação é a mulher e, por mais que haja uma nova tipificação penal para a conduta, em inúmeros casos é insuficiente. Se faz necessário buscar outras soluções para remediar tal situação de vulnerabilidade, como a adoção de práticas restaurativas e, para verificar a sua plausibilidade nesses casos, é preciso, a seguir, compreender do que ela se trata.

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PROMOVENDO REPARAÇÃO E RECONCILIAÇÃO**

O ser humano passa a vida inteira lutando e buscando aquilo que considera ser justo para si, e o acompanha desde quando o homem passou a conviver em sociedade. Considerando se tratar de um conceito em constante transformação, principalmente em razão dos padrões sociais à cada época, necessário é estar em constante evolução para conseguir atender às necessidades da comunidade. Em virtude disso, é de suma importância realizar um estudo acerca do que é Justiça, como ela se desenvolve e se modifica para então questionarmos a eficiência de sua aplicação nos moldes atuais.

Desse modo, destina-se esse capítulo a abordar o tema da justiça retributiva e justiça restaurativa no ordenamento jurídico, e quais as suas implicações para as partes envolvidas em litígio. Bem como qual modelo se mostra mais eficiente para cada caso concreto. Por fim, se conceituará a justiça restaurativa, seus delineamentos histórico-sociais e seus principais defensores. Além disso, se explicará seus objetivos e princípios, bem como seus modelos de ação, como, por exemplo, a mediação de conflitos.

Visto que o modelo tradicional de justiça se demonstra incompleto para corresponder aos anseios da sociedade atual, surge a justiça restaurativa como um modelo complementar, que busca atender as necessidades humanas e sociais as quais os demais modelos não estariam conseguindo abranger (Campos, 2018).

A justiça restaurativa surge como um fenômeno social, a partir de um momento de crise no sistema ressocializador. Ao passo em que o Direito Penal adotou a resposta penitenciária como forma de solução dos conflitos, com alicerce em ideais retributivos e falso preventivos, é inegável a crise que se estabeleceu, diante da falência deste modelo (Bispo Júnior, 2017).

Considera-se que essa crise no sistema penal decorreu por dois fatores: o primeiro deles é o direcionamento alheio às respectivas finalidades. O segundo, ao isolar a vítima do conflito penal, não atendendo às suas demandas e necessidades (Bispo Júnior, 2017 *apud* Ilana Martins Luz, 2015). Isso ocorre em virtude do crime não ser visto como uma violação interpessoal, mas sim, uma afronta ao Estado e seus interesses (Bispo Júnior, 2017 *apud* Ilana Martins Luz,

2015). É essa insustentabilidade do modelo penal tradicional que faz ser necessário o surgimento de novos métodos para encarar e solucionar conflitos jurídico-penais (Bispo Júnior, 2017).

Nesse viés, encontra-se a Justiça Restaurativa, como um método alternativo de solução de conflitos, trazendo as necessidades da vítima e um novo olhar ao delito, com mais democracia e legitimidade.

### 3.1 DESVENDANDO OS SIGNIFICADOS DE JUSTIÇA

Os seres humanos buscam pela Justiça desde quando começaram a conviver em sociedade e, mesmo assim, ainda não é possível definir com precisão o seu real significado. Isso porquê a ideia de Justiça se modifica conforme a sensibilidade ética e os padrões de cada época e comunidade. Um exemplo claro disso, são os vários institutos que antes se considerariam justos e hoje não o são mais, como a escravidão, discriminação contra a mulher e estrangeiros e a Lei de Talião (Corrêa, 2021 *apud* Nader, 2014).

Nader ainda pontua que a noção de justiça carrega o princípio da alteridade, uma vez que ser justo consiste em praticar a conduta devida em face de alguém (Nader, 2021, p. 82). Ainda:

[...] o valor justiça diz respeito, ainda, a outros instrumentos de controle social, como a Moral, a Religião e as Regras de Trato Social. A ideia do justo se encontra enraizada em todas as sociedades civilizadas e a ação do tempo é no sentido de adaptá-la aos avanços sociais, aperfeiçoando-a também na medida em que se reconhece a extensão da dignidade da pessoa humana. Em realidade, as sociedades são civilizadas quando seus membros e instituições se orientam em conformidade com a noção mais elevada de justiça (Nader, 2021, p. 82).

Com relação ao Direito, a Justiça delimita e harmoniza os desejos, as pretensões e os interesses conflitantes da comunidade. Desse modo, ela se encontra em todas as leis positivas, sendo a medida de sua correção (Campos, 2020 *apud* Ross, 2000).

Filósofos e estudiosos do tema abordaram a Justiça sob diferentes aspectos, passando a nominá-la de acordo com a função desempenhada: justiça distributiva, justiça comutativa e justiça retributiva (Campos, 2020).

A justiça distributiva (ou equitativa) é uma teoria ética que se concentra na destinação justa e equitativa de recursos, benefícios e oportunidades na sociedade, de bens tangíveis intangíveis que possam afetar o bem-estar da sociedade como um todo. John Rawls foi um dos filósofos mais influentes a tratar sobre este modelo, onde trabalhou a ideia de que a justiça requer que as desigualdades beneficiem os menos favorecidos na sociedade. Para Rawls a injustiça se constitui de desigualdades que não beneficiam a todos (Rawls, 1971):

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima, devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos (Rawls, 1971, p. 66).

Na mesma relação, Aristóteles dissertava a ideia de que a justiça distributiva é aquela relativa ao partilhamento feito pelo governante em relação às honras, cargos, bens e ônus existentes, em relação aos governados. Ainda, que era indispensável a justiça distributiva para que as pessoas fossem consideradas livres e tivessem espaço para participar ativamente da vida social, colhendo os frutos dessa participação (Campos, 2020 *apud* Junkes, 2009, p. 24). Ou seja, diz-se Justiça Distributiva quando o Estado participa em um dos polos, impondo encargos ou atribuindo vantagens como, por exemplo, a justiça criminal (Nader, 2021).

Já com relação à justiça comutativa, Nader (2021) refere ser essa a justiça entre particulares, o quinhão que se dá e se recebe. Ela se encontra mais presente nas relações de compra e venda, quando o preço corresponde ao valor do objeto.

Por sua vez, a justiça retributiva fundamenta-se no viés de àquele que faz bem se deve fazer bem, e àquele que faz mal se deve fazer. É dizer que uma determinada ação, seja boa ou má, deve seguir de uma reação, como, por exemplo, o talião (Kelsen, 1998).

O Direito Penal adotou os alicerces retributivos como forma de solução de conflitos e, a partir disso, surge a ideia da Justiça Restaurativa como um fenômeno social, em um momento de crise no sistema penal tradicional, diante da sua insustentabilidade, razão pelo qual aborda-se o presente estudo.

### 3.2 DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ABORDAGEM DE CONFLITOS PENAIS

Como se sabe, o sistema penal adotou o modelo retributivo, em regra, como forma de resolução de conflitos. É dizer, para uma conduta ilícita, há uma pena a ser paga. No sistema judicial, culpa e punição andam lado a lado, já que as pessoas devem sofrer por conta do sofrimento que provocaram. Esse sofrimento retribuído seria o pagamento pelo mal causado, um acerto de contas (Zehr, 2008).

A partir disso, entende-se que para a justiça retributiva, o crime é uma violação contra o Estado, por meio da desobediência à lei e pela culpa. A Justiça determina a culpa e inflige a dor no contexto de uma disputa entre o ofensor *versus* o Estado, por meio de regras sistemáticas (Zehr, 2008). Ou seja, defende-se a ideia de que o objetivo de punir judicialmente é atribuir culpa moral ao agressor pelo delito que cometeu e a conduta futura desse ofensor não é uma preocupação apropriada da punição (Oliveira; Santana; Cardoso Neto, 2018 *apud* Hudson, 2003).

Dentre as principais características desse modelo, é a prevalência do direito penal dogmático, rígido e com foco direcionado ao agressor. Nessa corrente de pensamento, como o ofensor comete um ato contra o Estado, ele deve responder por meio de uma pena privativa de liberdade, abrindo espaço para penas desumanas e, principalmente, sem preocupação com a vítima (Oliveira; Santana; Cardoso Neto, 2018).

Contudo, conforme se observa na sociedade, ao invés desse modelo de repressão diminuir a criminalidade, ele fez o oposto. O modelo retributivo de punir, além de não satisfazer o interesse das partes (da vítima), trouxe consequências desastrosas à comunidade em geral. Ele encontra-se falido por não ser capaz de promover, efetivamente, a responsabilização dos infratores e não produzir justiça (Bispo Júnior, 2017).

Nesse passo, tem-se que a crise do direito penal corrobora-se em dois principais fatores: ao direcionamento real alheio à verdadeira necessidade e ao isolamento da vítima no conflito penal, uma vez que na justiça retributiva o crime não é visto como uma violação interpessoal, e sim, uma afronta ao Estado e seus interesses (Bispo Júnior, 2017 *apud* Ilana Martins Luz, 2015, p. 62).

A partir do insucesso do modelo retributivo e sua ineficiência, surge a Justiça Restaurativa, como um modo democrático em meio à crise (Oliveira; Santana; Cardoso Neto, 2018).

Howard Zehr (2008, p. 170-171) conceitua, pois, justiça restaurativa: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança”. Assim, se o crime é um ato lesivo, justiça deverá significar a reparação da lesão e a promoção da cura. Não por meio de mais violação, mas por atos de reparação (Zehr, 2008).

A partir disso, a justiça restaurativa possui uma preocupação com a vítima e o ofensor, ao passo que propõe uma mudança no tratamento dado à eles, os incluindo como os protagonistas da solução do conflito (Bispo Júnior, 2017). Nesse passo, se faz essencial abordar de forma mais ampla o que este modelo representa, bem como estudar suas raízes histórico-sociais, seu conceito, bem como seus princípios e objetivos.

### 3.3 TRANSFORMANDO CONFLITOS: O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EFETIVA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

O sistema punitivista aplicado hoje não é o único modelo de controle social existente ao longo dos anos. A justiça restaurativa nos moldes que se conhece hoje surgiu durante as décadas de 70 e 80 no Canadá junto com o *Victim Offender Reconciliation Program – VORP* (Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor) (ZEHR, 2012). Ela veio como uma reação ao modelo de justiça penal tradicional, uma vez que nos Estados Unidos havia um descontentamento geral com o sistema prisional (Bispo Júnior, 2017 *apud* Pallamolla, 2009).

O programa buscava o encontro presencial entre vítima e ofensor, enfatizando três elementos essenciais: os fatos, os sentimentos e os acordos. Tudo era presidido por um mediador, que detinha papel de extrema importância para a elucidação da situação (Zehr, 2008).

Considerando a insuficiência do modelo tradicional de processo penal, a justiça restaurativa vem como uma resposta às preocupações sociais, por meio

da reconciliação, diferentemente do punitivismo clássico do processo penal. Os processos restaurativos são aqueles onde vítimas, ofensores e, se apropriado, demais indivíduos afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução dos pontos atacadas pelo crime. É o equilíbrio entre o atendimento às necessidades das vítimas e a reintegração do agressor (Silva, 2019).

Assim, ela surge como um meio alternativo à falência estrutural do sistema penal tradicional, buscando retrabalhar os dogmas da justiça criminal, com o intuito de restaurar ao máximo o *status quo ante* ao delito (Silva, 2019 *apud* Achutti, 2009).

É um sistema que está em plena evolução, trazendo uma nova perspectiva para a gestão de conflitos criminais (Bispo Júnior, 2017). Ela pode ser encarada como um conjunto de práticas em busca de uma teoria (Sica, 2007, p. 11), de modo que não há uma uniformização a seu respeito, visto que as diferenças culturais de onde é implantada contribuem para as variações procedimentais (Bispo Júnior, 2017).

É seguro afirmar que o conceito de justiça restaurativa estará, sempre, em constante evolução, considerando que suas balizas estão relacionadas às práticas culturais de cada povo e, por consequência, com as demandas de cada sociedade (Bispo Júnior, 2017). Embora haja um entendimento a respeito dos aspectos gerais da justiça restaurativa, os profissionais do ramo não entraram em um consenso sobre qual seria o seu significado específico. Zehr (2012, p. 49) dispõe:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitas as coisas, na medida do possível.

Também, há certo consenso entre os estudiosos do tema em concordar com o conceito dado por Marshall, o qual afirma que se trata de um processo em que as partes que possuem interesse em determinada ofensa, se juntam para resolvê-la coletivamente e para tratar sobre suas implicações futuras (Corrêa, 2019 *apud* Marshall, 2003). Assim, a justiça restaurativa surge como uma

tentativa de solucionar conflitos na seara criminal com a participação ativa do infrator, vítima, familiares e demais envolvidos.

Seu primeiro passo é atender as necessidades imediatas, principalmente da vítima, depois, identificar as necessidades e obrigações mais amplas. Por isso, o poder e a responsabilidade estarão diretamente na mão dos personagens envolvidos: a vítima e o agressor e, por vezes, a comunidade. Segundamente, deve haver troca de informações entre vítima e agressor sobre o ocorrido, expondo cada um a sua necessidade. Por fim, busca-se a resolução efetiva do problema, de modo futuro, não apenas as necessidades do presente (Zehr, 2008, p. 192).

Destaca-se que o uso do método restaurativo não obsta o uso da justiça tradicional, de forma que a justiça restaurativa pode ser adotada como alternativa ou, ainda, de forma concorrente e complementar ao processo convencional (Silva; Madrid, 2020), conforme dita o art. 1º, parágrafo 2º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

As práticas restaurativas tomaram espaço e obtiveram um aumento significativo no quadro internacional, que foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico. Por mais que o presente estudo não busca abordar propriamente o marco legislativo da justiça restaurativa, cumpre referir algumas terminologias adotadas pela Resolução, que corroboram para a elucidação do que se trata a justiça restaurativa:

Processos Restaurativos significa qualquer processo no qual a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime participam coletiva e ativamente da

resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*) (Organização das Nações Unidas, 2002).

Nesse passo, considerando que a Justiça Restaurativa busca repensar o modo de ver um crime e se apresenta como uma alternativa além do processo judicial tradicional, se faz necessário o estudo do embasamento desse sistema, como seus pilares de formação e objetivos, bem como o método de aplicação das práticas restaurativas.

### 3.3.1 Os pilares da justiça restaurativa na visão de Howard Zehr

Da mesma forma que é difícil encontrar um conceito específico para a justiça restaurativa, também há múltiplas definições dos princípios dos métodos restaurativos. Todavia, independente disso, a justiça restaurativa é uma posição de vanguarda que busca, acima de tudo, transformar a maneira de se encarar a questão penal (Bispo Júnior, 2017).

Considerando que esse modelo busca a transformação do molde repressor em que o sistema penal brasileiro se baseia hoje, por meio de inserção de diálogos na solução dos conflitos, os princípios do sistema restaurativo viram-se para esse viés de redução do poder punitivo (Bispo Júnior, 2017).

Howard Zehr refere que as relações implicam em responsabilidades mútuas, de forma que um comportamento nocivo está em desacordo com a sintonia e o equilíbrio das relações. Esse desequilíbrio gera preocupações a todos que estão envolvidos: comunidade, ofensor e, principalmente, vítima (Zehr, 2012).

Com isso, descreve a existência de três pilares na Justiça Restaurativa: danos e necessidades, obrigações e engajamento. O primeiro deles se refere ao dano que foi cometido e as necessidades da vítima, buscando reparar o dano de modo concreto e, também, simbólico. Zehr também aborda a questão do dano sofrido pelo ofensor e pela comunidade, de modo a compreender a origem do

crime para oferecer uma experiência reparadora a todos os envolvidos (Zehr, 2012).

Já o segundo pilar trata-se das obrigações, a imputação e a responsabilização do ofensor. Conforme retratado anteriormente, na justiça restaurativa o crime é visto como um dano, assim, o objetivo é fazer com que o ofensor compreenda o dano que causou e as consequências do seu comportamento. Ainda, deve assumir a responsabilidade e corrigir a situação dentro do possível (Zehr, 2012).

Por último, tem-se o terceiro pilar, o qual se refere ao engajamento ou a participação que a justiça restaurativa promove. É dizer que as partes afetadas pelo crime, tanto vítima, quanto ofensor e membros da comunidade, desempenhem papéis principais no processo judicial, uma vez que são os detentores de interesse da causa (Zehr, 2012). Assim, nas palavras do autor:

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo (Zehr, 2012, p.36).

Percebe-se, nesse ínterim, que a justiça restaurativa é focada em necessidade e papéis, pois amplia o círculo de interessados para além do Estado e do ofensor, incluindo as vítimas e os membros da sociedade (Zehr, 2012).

Por mais que o sistema restaurativo prima pela inclusão de todos os interessados, o presente trabalho busca estudar, especificamente, a necessidade da vítima do ilícito, uma vez que não estão sendo devidamente atendidas e respeitadas pelo sistema judicial penal.

### 3.3.2 Apresentando as formas de resolução de conflitos da prática restaurativa

Conforme referido em tópico anterior, as práticas restaurativas surgiram nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Canadá, em resposta ao modelo punitivista de processo. Hoje, além de se utilizar a Justiça Restaurativa no âmbito

criminal, as escolas têm se tornado um local importante de aplicação do método, bem como nos locais de trabalho (Zehr, 2012).

Pode-se citar três modelos distintos que tendem a ser os mais utilizados na prática restaurativa: as conferências restaurativas e grupos familiares, os círculos de justiça restaurativa e os encontros entre vítima e ofensor (Zehr, 2012).

As conferências restaurativas são encontros entre vítima, ofensor e os integrantes da rede de apoio. O principal objetivo desse método é encontrar uma solução construtiva para o problema e os danos causados. Normalmente essa prática está atrelada ao âmbito da justiça juvenil (Achutti, 2016).

Esse modelo restaurativo vem concentrando o apoio ao ofensor, para que ele assuma a responsabilidade de suas ações e mude o seu comportamento. Por isso a família do ofensor ou integrantes da comunidade são importantes no encontro (Zehr, 2012).

Outro modelo conhecido são os círculos de justiça restaurativa. Essa prática está ligada às tradições indígenas de tribos do Canadá e Estados Unidos e são realizadas da seguinte forma: pela cura, buscando restaurar a paz na comunidade que foi afetada; e uma espécie de julgamento conjunto da comunidade afetada, com a presença de um juiz. Essa prática pressupõe uma comunidade ativa e de fortes vínculos para lidar com as consequências do delito, buscando o restabelecimento da paz, por meio de reparação e cura (Achutti, 2016).

Em virtude do envolvimento da comunidade no geral, os diálogos dentro do círculo são mais abrangentes do que nos outros modelos de justiça restaurativa (Zehr, 2012).

Por fim, aborda-se os encontros (mediação) entre vítima e ofensor. Esse é o método original da justiça restaurativa, e se inicia por meio de um convite, onde o mediador chamará só envolvidos no conflito (vítima e agressor), buscando alcançar uma reparação, compensação ou restituição para o dano cometido (Achutti, 2016).

O mediador ele estará agindo como um facilitador, uma vez ser pessoa terceira que não esteve envolvida aos fatos. A mediação possui o escopo de legitimar a negociação da ordem sob os preceitos da lei (Sica, 2007), sendo um

dos benefícios a aproximação entre justiça e população (Sica, 2007 *apud* Martin, 2003):

A mediação traduz uma justiça horizontal e não vertical, oferece elementos restaurativos, o que leva a que os cidadãos participem da justiça. A mediação é diálogo, é comunicação e, como J.F Six disse, é uma arte de compromisso. Se usarmos a mediação em qualquer área de nossa vida, seremos mais responsáveis e melhoraremos a democracia (Sica, 2007, p. 232 *apud* Martin, 2003).

Zehr (2012) ainda diz que, se indicado, se trabalhará vítima e ofensor separador e, depois, havendo consentimento, acontece o encontro e o diálogo entre as partes, organizado e conduzido por um facilitador treinado que orienta o processo de modo equilibrado. Ainda, reitera que os membros das famílias podem participar, mas em papéis de apoio secundários e, via de regra, representantes da comunidade não participam do encontro.

Os métodos restaurativos podem ser aplicados em diversos momentos, a depender de cada programa específico. Achutti faz referência Pallamolla, ao retratar que os casos poderão ser encaminhados para os programas restaurativos em quatro momentos diferentes do processo penal tradicional (Achutti, 2016, p. 29 *apud* Pallamolla, 2009, p. 99): na fase investigatória (pré-execução), podendo ser encaminhado pela polícia ou pelo Ministério Público; na fase pós-execução, pelo Ministério Público e antes do oferecimento da denúncia; na fase judicial, em qualquer momento do processo, sendo encaminhado pelo juiz; e na fase pós-judicial, na execução da pena privativa de liberdade como complemento ou alternativa à pena de prisão.

Destaca-se que cada caso será diferente, diante de suas próprias peculiaridades, e cada acordo será único, podendo resultar na extinção do processo criminal, na suspensão condicional do processo ou da pena ou no arquivamento do inquérito policial, ou queixa, ou denúncia (Achutti, 2016 *apud* Pallamolla, 2009). Por certo é que cada situação deverá ser avaliada em consonância com as normas processuais brasileiras e com as suas permissões, sabendo-se, também que, mesmo nos casos em que não for possível a baixa, de algum modo, no processo criminal, nada impede que práticas restaurativas caminhem, com ele, lado a lado.

Diante disso, após apontar e analisar os princípios da justiça restaurativa e seus métodos de aplicação, se faz necessário aprofundar o estudo a respeito da aplicabilidade dos métodos restaurativos aos crimes de violência de gênero, sobretudo nos casos de pornografia de vingança, com o intuito de averiguar a eficiência desses métodos e a viabilidade de sua implementação.

#### 4. O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL

A atividade jurisdicional brasileira, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, segue um ideal punitivista. Buscando melhor entender o conceito e a finalidade da pena no atual ordenamento jurídico, importante destacar que são utilizadas três teorias de finalidade da pena: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.

Inicialmente, infere-se que a teoria absoluta consiste em ver a pena como um mal, um castigo que seria justificado por um fato passado, e não como um meio para alcançar um fim futuro. Por isso, inclusive, também são chamadas de teorias retributivas (Bitencourt, 2023).

Essa teoria parte da premissa do Estado absolutista, onde o soberano e o Estado eram uma unidade, havia a moral e o Direito, o Estado e a religião. Todo o poder estava concentrado na mão de um único ser, e então vem a ideia de que o castigo expirada o mal, o pecado cometido (Bitencourt, 2023). Ainda, complementa o autor que, de certa forma “no regime do Estado absolutista, impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus” (Bitencourt, 2023, p. 69).

Com o surgimento da burguesia, a pena não poderia mais ser baseada somente no ideal religioso, de modo que passou a ser uma retribuição a perturbação da ordem jurídica. Assim, a pena era um modo de restaurar a ordem jurídica interrompida (Bitencourt, 2023):

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da “substituição do divino pelo humano” operada nesse momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal (Bitencourt, 2023, p. 69).

Kant tratava sobre a noção da liberdade do ser humano, então, para ele, a lei penal constituía um imperativo categórico, como comando da moralidade, devendo ser aplicada a pena como um fim em si mesmo. Isso em razão de que o castigo judicial em face do criminoso e da sociedade deveria ser visto apenas

como o bem de punir por ter se cometido um delito. É dizer, que a pena justifica a si mesma, sendo o moralmente correto castigar quem praticou um delito ou o provocou (Reale Júnior, 2020).

Sob outro ponto de vista, após a Segunda Guerra Mundial, buscando humanizar a pena, surge a Escola da Nova Defesa Social dando espaço para a reinserção social do condenado que, nessa concepção, deveria passar por um tratamento para que a sociedade pudesse recebe-lo de volta (Reale Júnior, 2020). As teorias relativas entendem que a pena se justifica, não como modo retributivo, mas preventivo (Bitencourt, 2023).

É dizer, a pena deixa de ser vista como um fim para si, a sua justificação deixa de ser baseada em um fato passado e passa a ser concebida como um meio para o alcance de fins futuros (Bitencourt, 2023). A busca é reconstruir, pelas ciências comportamentais, a personalidade do condenado com o objetivo de reintegrá-lo na sociedade (Reale Júnior, 2020).

A partir dessas duas ideias completamente distintas, no início do século XX surge as teorias mistas ou unificadoras, que tentam agrupar um conceito único os fins da pena. Aqui, a retribuição e a prevenção são aspectos distintos de um mesmo fenômeno, qual seja, a pena (Bitencourt, 2023).

Diante da sua complexidade, é necessário adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da pena, tanto de retribuir quanto prevenir. Inclusive, o atual ordenamento jurídico brasileiro adota a concepção da teoria mista da pena.

Assim, a pena possui o objetivo de punir o condenado pela conduta praticada e, ao mesmo tempo, criar um meio preventivo para evitar a prática de novas condutas delituosas. Ainda, conta com o propósito, para que este volte à sociedade recuperado (Silva, 2019 *apud* Martins, 2014).

A partir dos conceitos introduzidos, percebe-se que a pena e a imposição de um castigo busca, tão somente, atingir aquele que cometeu um fato ilícito, de modo que não há uma preocupação com a vítima. Ao trazer o cerne da questão para punir alguém por cometer um ato contra a lei se esqueceu do amparar a vítima do delito.

Assim, o presente capítulo busca demonstrar a ineficiência do processo criminal tradicional às vítimas dos crimes de violência de gênero e, em especial, dos casos de pornografia de vingança, e apresentar como os métodos restaurativos podem suprir a falha existente na técnica jurídica.

#### 4.1 A INEFICÁCIA DO PROCESSO PENAL TRADICIONAL ANTE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme o referido, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista da pena, que estabelece esta como retribuição a um mal injusto, bem como ela deve buscar a prevenção para que o agente delinquente não volte a praticar condutas ilícitas. Isso restou evidentemente claro com o disposto no art. 59 do Código Penal, que estabelece a dosimetria da pena em sua primeira fase:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

Nesse ínterim, considerando os métodos de resolução do processo jurídico penal, infere-se que ao passar o poder para o sistema penal, como uma forma de resolver os problemas de gênero, as mulheres tendem a restringir os esforços da luta feminista, impedindo soluções mais eficazes e criativas, uma vez que o respectivo ordenamento é, predominantemente, patriarcal. Sobre essa perspectiva, analisa-se (Rodríguez, 2018):

Cumprir pensar, nesse momento, já não mais sobre a criminalização masculina, mas, sim, sobre a própria vitimização do sexo feminino, com vistas a considerar até que ponto é benéfico para as lutas feministas reproduzir a imagem social da mulher como vítima, sempre dependente de proteção masculina – tanto do homem como do Estado (Rodríguez, 2018).

A mulher busca o apoio da justiça para a sua proteção porém, na realidade, ocorre um julgamento da própria, que tem o encargo de provar ser vítima. Em virtude disso, não há como ter garantias de que a vítima não será culpabilizada, visto que o sistema penal é androcêntrico e, o fato de ser considerada vítima não se reflete na punibilidade do autor do delito (Rodríguez, 2018).

Sobre esse descaso do ordenamento jurídico com relação às mulheres, frisa-se que o sistema de justiça criminal parte de uma perspectiva completamente masculina, uma vez que é um modo de controle social que está

enraizado nas estruturas sociais. Mais do que se preocupar com os sujeitos envolvidos, ele é constitutivo e reprodutor de estereótipos, preconceitos, discriminações e hierarquias, justamente porque suas normas de execução foram criadas a partir de uma visão masculina (Souza, 2013).

Na realidade, as mulheres buscam a justiça criminal essencialmente na figura de vítima, principalmente por questões que abordam a sua sexualidade, porém, o próprio sistema faz a sua seletividade daquelas que são vítimas honestas ou não. Acende-se os holofotes sobre as pessoas envolvidas, autor e vítima, ao invés do fato-crime cometido, com base em estereótipos de violentadores e vítimas (Souza, 2013).

Além do dano que a vítima sofreu pelo evento criminoso, esta é “revitimizada” dentro do próprio processo penal uma vez que tem sua participação completamente limitada, raramente tem as suas expectativas alcançadas na reparação do dano e outras diversas situações de desprezo que acaba por vivenciar. É nítido como o direito penal aparece como um remendo para problemas que estão enraizados na sociedade, uma vez que ele trabalha com uma parte de toda a violência, sem adentrar em suas diversas formas nos mais variados ângulos (Rosenblatt; Mello, 2015).

Ao entrar no sistema de justiça criminal tradicional, o problema da vítima deixa de lhe pertencer. Ela não poderá desistir da ação, ou opinar na medida que deve ser aplicada, bem como ela será ignorada após todo o trâmite processual (Rosenblatt; Mello, 2015).

O esquecimento da mulher como vítima não é mero acaso e se reproduz dentre as instituições estatais. Não há nada menos empoderador para a mulher do que ter que buscar a justiça criminal para retomar a autonomia, sobretudo do seu corpo (Buzzi, 2015). Conclui-se que a justiça criminal é totalmente ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo (Buzzi, 2015 *apud* Andrade, 2015).

Quando ocorre o julgamento de um crime de cunho sexual, por exemplo, serão analisados os comportamentos e a vida pregressa da vítima e do agressor. Todavia, para a mulher, sua reputação sexual será avaliada e será considerada uma variável decisiva para a sua culpabilidade ante a conduta. Percebe-se que há uma inversão moral no julgamento, e também no ônus da prova que, ao invés

de julgar o ato criminoso em si, será analisada a mulher e sua reputação, para entender se ela merecia estar nessa situação ou não (Rodríguez, 2018).

Zehr (2008, p. 172) cita Marie Marshall Fortune ao alertar que o fato de se rotular o crime como um conflito pode ser enganoso e perigoso, uma vez que atos violentos demasiadamente frequentes tem sido representados como resultado de meros conflitos. O exemplo utilizado pelo autor é o da violência doméstica que, definindo dessa forma, acaba por calar a responsabilidade por comportamentos por meio da culpabilização da vítima. Ainda, “em virtude de suas dimensões interpessoais, o crime obviamente envolve conflito. Mas fazer dele um sinônimo de conflito poderá levar a erro e toldará alguns aspectos importantes” (Zehr, 2008, p. 173).

Assim, quando se refletir a respeito da utilização das práticas alternativas, percebe-se o viés abolicionista e vitimologistas a que estão consubstanciadas. A vitimologia busca resgatar a figura esquecida por todas as reflexões acerca do direito penal, qual seja, a vítima. Como a proteção do bem jurídico é o enfoque principal do processo penal, a vítima do crime fica negligenciada em todo o processo, bem como os danos sofridos e a sua necessidade de reparação (Rodríguez, 2018 *apud* Pallamolla, 2009).

A vitimologia surge como uma ciência orientadora da justiça restaurativa, principalmente quanto ao tratamento dado às vítimas, que devem ser reincluídas em seu papel de protagonistas na solução das questões, de modo a alcançar a melhor resolução possível (Bispo Júnior, 2017). O sistema busca punir e castigar os homens, acreditando que, desse modo, haverá uma mudança nas atitudes, principalmente no que se refere à violência contra a mulher. Porém, é necessário olhar através desse viés punitivista, de forma a buscar meios alternativos e mais eficazes, visto que o poder punitivo tende a replicar o machismo e, dessa forma, aumentar a violência sofrida pelas mulheres (Rodríguez, 2018).

Nesse ponto, observa-se que desde que o Estado tomou o monopólio da reação criminal, a vítima caiu em um estado de esquecimento, visto que o estudo criminal se voltou, quase que exclusivamente, ao ofensor, assumindo a vítima um papel de objeto nas mãos deste (Bispo Júnior, 2017 *apud* Saliba, 2009, p. 109). Inclusive, o Estado retirou o papel de vítima de a quem merecia, para colocar a si mesmo neste patamar, já que o crime é visto como uma ofensa ao Estado (Zehr, 2008):

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminoso. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo (Zehr, 2008, p. 79).

Justamente por conta dessa ineficácia do sistema judiciário criminal em demandar a atenção necessária às vítimas dos crimes, em especial de violência de gênero, uma vez que a culpa é colocada em cima da vítima, em virtude de seu passado e sua conduta, se faz necessária a reforma abrangente do modo de encarar e resolver a questão criminal, que propõem a justiça restaurativa. Por meio dos métodos alternativos que tragam a vítima para a resolução da sua demanda, e transforme-a no foco da questão, atendendo as suas necessidades e curando suas feridas e envolvendo, também, ofensor e comunidade, para buscar um maior resguardo da paz social.

#### 4.2 O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

No Brasil, percebe-se a crise do sistema penal junto da falta de credibilidade e eficiência do sistema judiciário, o fracasso das políticas públicas de contenção de violência, o esgotamento do modelo repressivo de gestão do crime, o déficit de comunicação de participação dos agravados pelas práticas autoritárias das agências judiciais (Sica, 2007).

Aliado à esses fatores, estão os crescentes índices de violência que colocam o país entre os mais violentos do mundo. Esse aumento da criminalidade é, sobretudo, em virtude do processo de democratização inacabada (Azevedo; Pallamolla, 2014).

Frente a esse quadro, impõe-se o desafio de reestruturar os mecanismos institucionais e buscar alternativas capazes de reduzir a violência e os danos causados pela ineficiência da administração de conflitos. Dito isso, é correto afirmar que o projeto da justiça restaurativa está vinculado a esse processo de

reformulação judicial que vem sendo desenvolvido no Brasil (Azevedo; Pallamolla, 2014).

A implementação da justiça restaurativa no Brasil iniciou no ano de 2005 com três projetos-pilotos regionais e, após um longo percurso, foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Foi com a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 9.099/95 que foi possível a implementação do modelo no país, mesmo que de modo inconsciente (Silva, 2019). Um estudo onde se analisa o funcionamento desses três projetos-piloto desenvolvidos no Brasil, tem-se a justiça restaurativa como complemento da justiça tradicional (Azevedo; Pallamolla, 2014).

O artigo 98, inciso I da CF/88 prevê a criação do Juizado Especial para solucionar infrações de menor potencial ofensivo por meio de procedimento oral e sumaríssimo (Brasil, 1988). De igual modo, a Lei n.º 9.099/95 regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais onde houve “a construção de um novo paradigma no sistema jurídico penal brasileiro, instituindo um modelo de justiça consensual, com a possibilidade de uma fase preliminar em que ocorre a tentativa de reparação dos danos causados pelo crime” (Corrêa, 2019).

Após a expansão das práticas restaurativas no país, em 31 de maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n.º 225/2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Inclusive, em cumprimento ao seu disposto, em 17 de agosto de 2017 instituiu-se o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, objetivando a efetivação do disposto na Resolução (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Conforme os dados divulgados no ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, a respeito das práticas restaurativas, observou-se que entre os tribunais que adotam os métodos restaurativos e o fortalecimento da rede de proteção, 75% ocorrem na temática da criança e do adolescente, 48% na área de violência contra a mulher e 27% em outras redes de proteção. Como a iniciativa pode cobrir mais de uma área, a soma dos percentuais pode ultrapassar 100% (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Ademais, em 68% das iniciativas é utilizado o encontro entre vítima, ofensor e comunidade, 54% o encontro entre ofensor e comunidade. Todavia, o encontro entre apenas vítima e ofensor é minoria, ocorrendo apenas em 36% das iniciativas (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

O próprio ordenamento, seguindo as tendências da criminologia moderna, tem demonstrado a ineficácia das penas de prisão e a necessidade de se construir um modelo criminais mais construtivo, por meio da resolução de conflitos (Furquim, 2015). Dentro do Código Penal é possível observar alguns institutos que fazem menção a possibilidade de integração da justiça restaurativa com o sistema retributivo, quais sejam: o livramento condicional (artigo 83, inciso IV), a reabilitação criminal (artigo 94, inciso III), e o efeito genérico da condenação (artigo 91, inciso I) (Silva, 2019 *apud* Corrêa, 2016).

A prática restaurativa pode ser aplicável em todos os crimes que são processados mediante ação penal privada ou ação pública condicionada à representação da vítima, diante da sua manifestação de vontade, sendo o suficiente para afastar a intervenção penal (Silva, 2019 *apud* Corrêa, 2016). Ainda, as infrações de menor potencial ofensivo, dispostas nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/01, em que a pena máxima não ultrapassa dois anos, oferecem espaço para o início do desenvolvimento do modelo restaurativo (Sica, 2007).

Todavia, em crimes de violência doméstica, crimes sexuais e crimes de trânsito vêm se testando a aplicabilidade dos métodos restaurativos e obtendo resultados positivos (Sica, 2007). Leonardo Sica (2007, p. 231) refere, ainda, que ao limitar as possibilidades de mediação somente pela quantidade de pena aplicada, fomenta a ideia de que a mediação é uma reação penal substitutiva à punição, o que, não é o caso:

Sem recorrer somente a categorias fechadas e pré estabelecidas como a quantidade de pena e buscando uma definição mais conceitual das situações problemáticas que podem ser geridas pela mediação, é possível vislumbrar um campo mais profícuo para implementá-la. Limitar as possibilidades de mediar delitos somente pela quantidade de pena abstrata cominada, fomenta a concepção restrita de que a mediação é uma reação penal substitutiva à punição (Sica, 2007, p. 231).

Por conseguinte, nota-se que o desafio da justiça restaurativa é, justamente, superar esse sistema “dos delitos e das penas”, reconhecer o fracasso do princípio da legalidade e os limites do *ius puniendi*. Admitir a flexibilização para evitar a ação desnecessária do poder punitivo sobre o indivíduo, utilizando-se da justiça restaurativa (Sica, 2007).

Para isso ocorrer é necessário o desenvolvimento da atividade da mediação, que se demonstra admissível para romper com a certeza da pena, sem atingir os direitos fundamentais do homem. Isso porquê a mediação não elimina a possibilidade abstrata da pena, apenas altera a estrutura consagrada da tutela penal (Sica, 2007). Inclusive, Sica (2007, p. 183-184) refere a fala de Miguel Reale a respeito do tema:

Grande mérito de Thomasius foi ter reconhecido que o Direito pode estar unido à coação, mas que não está necessariamente unido a ela. Thomasius viu – e, ao nosso ver, viu muito bem – que o Direito não se realiza sempre pela força, porquanto é necessário admitir-se a sua realização espontânea, graças a motivos ditados pelos interesses dos obrigados. A coação sobrevém quando falha o cumprimento espontâneo; o recurso à força é uma segunda instância, um elemento extrínseco ou exterior à regra jurídica, e não um de seus ingredientes essenciais. Para Thomasius, em suma, a coação é um elemento virtual da juridicidade, podendo existir ou não (...) (Sica, 2007 *apud* Reale, 1994, p. 655).

Diferentemente do que muitos pensam, a justiça restaurativa não deixa a sanção punitiva de lado e não é um ato de impunidade, mas sim, um retorno metódico a conduta extrajurídica ou imoral, que enfatiza e cura as feridas das vítimas, dos infratores e das comunidades afetadas. Ela é cercada de princípios e valores que se diferem de outros enfoques contrários da justiça para a resolução de conflitos (Santana; Piedade, 2017).

Ela não busca inocentar o ofensor ou condenar a vítima, mas ouvir ambas as partes e as circunstâncias em que ocorreram o crime, para restaurar os danos cometidos. É um método de alta relevância, porque tem como foco as consequências do crime e a restauração das partes envolvidas (Santana; Piedade, 2017).

Por conseguinte, após os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e o entendimento doutrinário a respeito da efetiva aplicabilidade da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que há espaço para que os métodos restaurativos trabalhem juntamente com o processo penal tradicional, principalmente nos crimes envolvendo violência em razão do gênero, a fim de garantir a efetiva resolução do problema, principalmente à vítima, que até então foi negligenciada pelo sistema criminal, não tendo suas necessidades analisadas de forma eficiente.

### 4.3 OS MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SOBRETUDO AOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Diante de todo o abordado na construção deste trabalho, se percebe que o Estado nem sempre é a via mais adequada para a resolução de problemas familiares e domésticos, principalmente quando a questão do gênero feminino está envolvida. Em razão disso, a instauração da justiça restaurativa como um meio de resolução desses conflitos poderia ser de suma importância para solucionar tais embates.

Conforme dito alhures, a justiça criminal é ineficaz para a proteção da mulher contra a violência de gênero, não previne, não respeita as peculiaridades de cada vítima, não escuta seus interesses, não contribui para a compreensão da própria violência sofrida e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Ele não apenas é ineficaz, como contribui para o aumento dos casos de violência exercida contra as mulheres e, agindo dessa forma, promove o apagamento da vítima (Buzzi, 2015).

Considerando o abordado e que a pornografia de vingança é uma forma de violência de gênero que está sendo perpetrada em virtude do amplo acesso à internet e utilizada pelos homens como uma forma de dominação sobre o corpo feminino, resta claro a sua caracterização como uma violação de relações interpessoais que, caso direcionada ao modelo tradicional de justiça, não será levado em conta as peculiaridades que podem envolver o caso (Bispo Júnior, 2017).

Nesses casos, se faz necessário buscar o empoderamento das vítimas, concedendo-lhe voz ativa, tratando seu emocional e diminuindo os prejuízos individuais e coletivos sofridos, por meio dos métodos alternativos, dentre eles, a justiça restaurativa (Bastos, 2021). Seguindo essa premissa, Saliba (2009, p. 104-105) aduz:

Limitar-se o interesse da vítima ao ressarcimento do dano como única forma de satisfação na proteção ao bem jurídica é ideia assentada numa visão capitalista e patrimonialista. Não raras vezes, a vítima pode sentir-se segura e ver seus interesses preservados com uma simples manifestação de arrependimento ou desculpas por parte do delinquente, sem qualquer discussão na esfera patrimonial, ou, então, ver-se satisfeita com sua não exposição pública, a fim de evitar uma nova vitimização (Saliba, 2009).

A dispensa da tutela jurisdicional pela vítima, em bens disponíveis, não pode ser encarada como ausência de proteção, já que sentimentos outros norteiam a conduta humana, sabendo ela, e somente ela, os limites de seu interesse e satisfação (Saliba, 2009). Sobre essa perspectiva, Zehr afirma que aqueles que causaram algum dano precisam que a justiça lhes ofereça uma responsabilização capaz de cuidar dos danos resultantes, estimular a empatia e responsabilidade e transformar a vergonha. Ainda, que busque a experiência de uma transformação pessoal de modo a curar os males que contribuíram para a prática da conduta, oportunizar o tratamento de seus problemas, aprimorar as competências pessoais, estimular o apoio para a sua reintegração e, em alguns casos, a detenção, ao menos temporária (Zehr, 2008).

Como há a necessidade dos próprios agentes envolvidos, vítima e ofensor, os métodos restaurativos podem ser úteis para o embate, uma vez que buscam minimizar os agravos causados à vítima. Entretanto, na esfera penal essa resolução se torna ineficaz, conforme refletivo anteriormente, uma vez que o foco se direciona ao agressor, e não à reconstrução da vítima ofendida (Bastos, 2021).

Em casos como o da pornografia de vingança, não há como garantir que todo o conteúdo exposto da vítima será retirado da internet. Ainda, dificilmente o autor da conduta será condenado a uma pena privativa de liberdade, limitando-se o órgão julgador a aplicar medidas sancionatórias, como indenização à vítima e serviço comunitário que, não raras vezes, não cumprem a função da pena (Sydow; Spínola, 2020).

Em contrapartida, utilização da justiça restaurativa promove a reflexão, a responsabilização do ofensor e, mais importante ainda, o apoio, fortalecimento, empoderamento e acompanhamento das vítimas (Bastos, 2021). Perante isso, o sistema não se valida “sem a efetiva manifestação da vítima e também não encontra legitimidade sem oportunizar ao autor da conduta criminosa uma regra a respeito e preservação do ser humano, ante a dignidade da pessoa humana” (Saliba, 2009, p. 105).

Admitindo a capacidade dos métodos restaurativos em lidar com as questões que envolvem violência de gênero, sobretudo a pornografia de vingança, busca-se atender o desejo da vítima, agressor, família e comunidade, sendo cada caso um caso único. Esse trabalho deverá ser realizado por meio de

facilitadores, entendedores dos métodos, com metodologias de prevenção, resolução e transformação de mudança dos indivíduos, junto de um acompanhamento contínuo e gradativo (Bastos, 2021).

Ademais, percebe-se que a violência possui um valor essencialmente privado, mesmo sendo tratada na seara pública. Considerando isso é que a vítima pode optar pelos métodos restaurativos a qualquer momento do processo judicial (Sydow; Spínola, 2020).

Visto que a violência não é algo habitual e natural, mas parte de um processo de causas que necessita de conhecimento para entender de onde advém, se faz necessário ponderar cada motivo individual, relacionando-os com os fatores do meio social, cultural e econômico. A vítima deverá passar por uma investigação física e psicológica para averiguar a segurança emocional necessária para participar do processo que, cumpre salientar tem que ser de livre escolha. Isso não afasta a viabilidade de juízo pelo Poder Judiciário, quando imprescindível, mas demonstra uma possibilidade de aliar o Direito Penal ao princípio da intervenção mínima, de modo a satisfazer as vítimas e seus interesses que, altas vezes, não é a mera punição do agressor (Bastos, 2021).

Ainda mais se considerar que as partes tiveram uma relação de afeto, uma aproximação, de modo que a utilização dos métodos restaurativos possibilita uma minoração da revitimização e dos danos experimentos. Saindo da esfera da justiça tradicional, a vítima e o ofensor podem, mais facilmente, construir acordos pois favorecida a conciliação entre as partes (Bispo Júnior, 2017 *apud* Spínola, 2014, p. 262).

Há controvérsias a respeito da viabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica em razão da vítima já estar fragilizada pela conduta que lhe causou sofrimento, e que esta poderia sofrer ainda mais durante o processo de mediação penal. Contudo, acredita-se que essa incompatibilidade não é definitiva pois, conforme referido, um dos princípios da justiça restaurativa é a voluntariedade (Sydow; Spínola, 2020).

De outra forma, a justificativa mais importante para respaldar a utilização da mediação penal em casos de violência doméstica é a manifestação da vítima em não desejar que a resposta para a questão seja resolvida nas vias da justiça comum. Diversas vezes, a mulher deseja apenas que o padrão de comportamento seja modificado e, por consequência disso, entende-se que a

decisão da vítima em utilizar o processo restaurativo em situação como pornografia de vingança deve prevalecer aos que as instâncias formais consideram necessário (Sydow; Spínola, 2020).

Importa salientar que a mediação no âmbito penal deve ocorrer respeitando as garantias do devido processo legal, com o princípio da paridade de armas, de modo que ambas as partes consigam expressar seus interesses. De igual forma, não se pode negar a assistência de advogado, se assim quiserem (Sydow; Spínola, 2020).

Não é à toa que se bate na tecla de repensar o sistema penal, de modo a conseguir reverter a lógica machista que tem decisiva influência quando se fala em casos de pornografia de vingança e da liberdade sexual feminina. É preciso reinterpretar o modelo tradicional a fim de garantir os ditames de um Estado Democrático de Direito (Bispo Júnior, 2017 *apud* Moraes e David, 2017).

Nesse passo, compreende-se que a justiça restaurativa pode ser aplicada tanto a casos de crimes de menor potencial ofensivo, quanto a delitos com penas mais graves, consoante ocorre nos casos de pornografia de vingança (artigo 218-C, Código Penal), com pena máxima abstrata cominada em cinco anos. Entende-se que a utilização da justiça restaurativa pode se mostrar eficiente para resolver as questões da pornografia de vingança, diante da aproximação das partes envolvidas, possibilitando uma minoração da revitimização e dos danos sofridos pela vítima, já que fora do processo penal tradicional, ofensor e vítima podem construir acordos restaurativos, favorecendo a conciliação entre as partes. No mais, traz uma nova forma de tratamento ao *revenge porn*, em conferir às mulheres, normalmente marginalizadas e subjugadas, voz ativa às suas necessidades (Corrêa, 2019).

Assim, a aplicação dos métodos restaurativos aos crimes de *revenge porn* demonstra-se eficaz para reduzir os impactos causados pelo ilícito, responsabilizando conscientemente o autor para que repare o dano causado, proporcionando maior sentimento de satisfação às vítimas (Corrêa, 2019).

Dito isso, é necessário superar a ideia de que as vítimas de violência de gênero são incapazes de atuar de acordo com seus próprios interesses. Os métodos restaurativos se mostram como um sistema eficiente para atender uma necessidade intrínseca das vítimas que, não raras vezes, está ligada ao seu

sentimentalismo e a necessidade de buscar respostas que vão além da seara punitivista.

## 5 CONCLUSÃO

A pornografia de vingança e a violência de gênero são sintomas de uma sociedade adoecida, que ainda perpetua desigualdade de poder, discriminação e submissão.

A análise da eficácia dos métodos restaurativos no contexto da pornografia de vingança e violência de gênero revela um cenário complexo e desafiador, porém, promissor. Ao longo do presente trabalho de conclusão de curso, se explorou a inadequação do sistema penal tradicional em lidar com essas formas de violência, ressaltando a importância de buscar alternativas que priorizem a participação ativa da vítima e agressor, buscando a reparação, compreensão e prevenção.

A justiça restaurativa emergiu como uma abordagem que pode oferecer soluções mais abrangentes às vítimas de pornografia de vingança, por meio de práticas como mediação e diálogo entre vítima e agressor, promovendo o empoderamento dessas mulheres que, não raras vezes, são marginalizadas e silenciadas.

E mais, estudou-se a ideia de que a justiça restaurativa não se limita a atender às necessidades das vítimas, mas também busca transformar a cultura que permite que esses abusos ocorram, em primeiro lugar.

Todavia, se percebe a dificuldade na implementação dos métodos restaurativos, sobretudo em casos de violência de gênero. Por se tratar de relações afetivas e violações interpessoais, se faz necessário o treinamento adequado para os profissionais envolvidos, a criação de um ambiente seguro às vítimas e a efetiva responsabilidade do ofensor. Ademais, a resistência institucional, a falta de recursos e o ceticismo em relação aos métodos aumentam os desafios de sua implementação.

Apesar disso, a pesquisa da justiça restaurativa demonstrou que esse sistema merece total atenção contínua e investimento. Acredita-se que essa abordagem possui potencial de transformar, não apenas a maneira como se trata a pornografia de vingança, mas também a possibilidade de aplicação em questões mais amplas de desigualdade e respeito mútuo.

A partir dessa análise compreendeu-se o potencial que os métodos restaurativos desempenham na promoção de uma justiça efetiva e na transformação dos paradigmas culturais que perpetuam a violência de gênero.

Por fim, demonstrou-se a importância de continuar a pesquisar e debater sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de pornografia de vingança e violência de gênero, em razão da necessidade de soluções mais eficazes e humanas, incluindo vítima e agressor, a fim de buscar transformar a cultura que permite os abusos machistas e patriarcais contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Dossiê Justiça brasileira**. Revista USP. São Paulo, n. 101. Mar/Abr/Mai 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6067/87825-124097-1-SM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.
- BASTOS, Sirley de Fátima Cortez. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Ressocialização do Agressor e Valorização da Vítima**. 2021. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário UNIFACIG. Manhuaçu, 2021. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioiotcc/article/view/3363/2391>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.
- BANQUERI, Poliana. Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança. **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 03 de maio de 2023.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BISPO JÚNIOR, Sérgio Barros. **Aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos casos de revengeporn**. 2017. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24894>. Acesso em: 03 de maio de 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 29ª ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023. (v.1).
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 de setembro de 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 11 de setembro de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 03 de agosto de 2023.
- BUZZI, Vitória. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CAMPOS, Iara Klock. A justiça restaurativa como complemento do sistema de justiça e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 15, n. 33, p. 35-36, 3 dez.2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v15n33-45>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CASTAÑEDA, Marina. **O machismo invisível**. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016. DOI: 10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118>. Acesso em: 3 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e da outras providências. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento+3127>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. **Digital Commons**, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?re>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

CORRÊA, Edna Vitoreti. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos casos de pornografia de vingança: um olhar às necessidades das vítimas**. 2019. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6103>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra dignidade sexual**. Editoria Juspodivm, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contradignidade-sexual>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

FERNANDES E OLIVEIRA, V. H.; MACIEL SANTOS, M. P. JUSTIÇA RESTAURATIVA: medida paliativa para o sistema penal brasileiro, como escopo de mitigar os conflitos e/ou violência na sociedade. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA**, v. 4, n. 04, p. 19, 27 ago. 2021. Disponível em: <http://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/172>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A justiça restaurativa e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2015. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_1899\\_1934.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1899_1934.pdf). Acesso em: 02 de outubro de 2023.

GOMES, Nadielene Pereira et al. **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração**. Jardim Vera Cruz, Salvador-BA.

2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000400020>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2022.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; COELHO, Edméia de Almeida Cardoso. Violência conjugal: problematizando a opressão das mulheres vitimizadas sob olhar de gênero. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, v. 09, n. 02, p. 362 - 378, 2007. Disponível em

<http://www.fen.ufg.br/revista/v9/n2/v9n2a06.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Fundamentos de direito penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Traduzido por João Baptista Machado. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LANA, B. et al. **#MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LIMA, Camila Machado. RevengePorn: uma nova face da violência de gênero. **JUS.COM**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/2>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

MAIA, Mariana Nascimento; NASCIMENTO, Rafael Baioni. Pornografia de Vingança no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 2, p. 104-125, 01 ago.2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53554>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

MELLO, Kátia Sento Sé; TONCHE, Juliana. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil: balanço de vinte anos de produção acadêmica. 2022. **Revista Contemporânea**, v. 12, n. 1, p. 347-371. Jan-abr. 2022. Disponível em:

<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/978/508>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca e col. **Violência De Gênero: Um Olhar Histórico**. 2014. Disponível em:

<http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 28.ed. Grupo GEN, 2021. *E-book*.

- NARVAZ, M. Abusos sexuais e violências de gênero. In: **Nunes MR. Os direitos humanos das meninas e das mulheres: Enfoques feministas**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa RS; 2002. p. 29-33.
- NASCIMENTO, Giselle de Oliveira. **A pornografia de vingança "revengeporn" a luz da Lei 13.718/18**. 2022, Monografia (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32162>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.
- NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.
- OLIVEIRA, Samyle; SANTANA, Selma; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos; **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 28. P. 155-181.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 19 de setembro de 2023.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**. Jan/Jul, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997,
- REIS, Emily Feitosa Santiago. **"RevengePorn": uma análise sobre a influência da internet na violação da privacidade da mulher**. Monografia. Curso de Direito. São Cristóvão, 2020.
- RESNICK, Ariane. **What is Slut-Shaming? VeryWellMind**, 2022. Disponível em: <https://www.verywellmind.com/what-is-slut-shaming-5271893>. Acesso em: 03 de maio de 2023.
- RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. Monografia, Porto Alegre. 2018. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.
- ROSENBLATT, Fernanda. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher. **Para além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: Escola Universitária. 2015.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. Tese de Mestrado, Jacarezinho. 2007. 2007. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.
- SAFFIOTI, H. I. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 16, p. 115–136, 2016. Disponível

em:<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

SANTANA, Selma Pereira de; PIEDADE, Fernando Oliveira. A justiça restaurativa como política pública de prevenção à violência de gênero. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 Women's Worlds Congress**. Florianópolis, 2017. Disponível em: [https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499378123\\_ARQ\\_UIVO\\_FazendoGenero.pdf](https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499378123_ARQ_UIVO_FazendoGenero.pdf). Acesso em: 04 de outubro de 2023.

SEOLINO, Marina Streit. Direto, **Gênero e Internet: Um Ensaio Sociológico acerca da Pornografia de Vingança como Método de Opressão ao Feminino na Distopia Cibernética**. São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11026>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Camila Fernanda Oliveira; MADRID, Fernanda de Matos Lima. Expansão punitivista e métodos consensuais de solução de conflitos no Direito Processual Penal, v. 14 n. 28 (2020): **RIOS -Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/111>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

SILVA, Djessika Borges da. **Aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de pornografia de vingança**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5972>>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

SIQUEIRA, Gisele Costa. **Crimes cibernéticos contra a mulher: análise da (in)eficácia legislativa e abordagem jurídica sobre a conduta conhecida como pornografia de vingança**. 2021, Fortaleza. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/58344>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

SOBREIRA DE SOUZA, L. C.; COELHO SILVA, R. "PORNOGRAFIA DE VINGANÇA": Uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 103–116, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p103-116. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8495>. Acesso em: 03 maio. 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de gênero e tecnologia**. 2010. Disponível em: <https://revistas.utfpr.edu.br/ctg/article/view/6102/3753>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

SYDOW, Spencer Toth; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. A Viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de sextorsão e pornografia de vingança. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 329-355, 27 abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i36.10>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2017. E-book.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.